

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1726 DA COMISSÃO****de 15 de outubro de 2019****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2019 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2018 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
  - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho <sup>(2)</sup>,
  - Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho <sup>(3)</sup>,
  - Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho <sup>(4)</sup> e
  - Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (2) As quotas de pesca para 2019 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
  - Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho <sup>(6)</sup>,
  - Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho <sup>(7)</sup>,
  - Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho <sup>(8)</sup>, e
  - Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho <sup>(9)</sup>.
- (3) Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que as deduções devem ser efetuadas no ano ou anos seguintes mediante a aplicação de fatores de multiplicação aí indicados.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 337 de 19.12.2017, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2018/1628 do Conselho, de 30 de outubro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2018/120, em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 272 de 31.10.2018, p. 1).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019 e 2020, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 325 de 20.12.2018, p. 7).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2018/2058 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 329 de 27.12.2018, p. 8).

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

- (5) Alguns Estados-Membros excederam as quotas de pesca que lhes foram atribuídas para 2018, pelo que se deve proceder a deduções nas quotas que lhes foram atribuídas para 2019 e, se pertinente, anos seguintes, referentes às unidades populacionais sobreexploradas.
- (6) Os Regulamentos de Execução (UE) 2018/1969 <sup>(10)</sup> e (UE) 2019/479 da Comissão <sup>(11)</sup> previram deduções das quotas de pesca para 2018 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, no caso de determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2018, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir, nesses casos, a dedução da quantidade total relativa às unidades populacionais em causa, as quantidades remanescentes devem ser tidas em conta na fixação das deduções para 2019 e, se for caso disso, das quotas dos anos seguintes.
- (7) Na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/124 na definição da zona em que evolui a unidade populacional, a dedução restante aplicável à Bélgica devido a sobrepesca de raia-curva nas águas da União da divisão 7d (RJU/07D.) em 2017 deve ser aplicada à quota de 2019 para a raia-curva nas águas da União das divisões 7d e 7e (RJU/7DE.).
- (8) As deduções das quotas de pesca previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2019 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão <sup>(12)</sup>.
- (9) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas para 2019 nos Regulamentos (UE) 2018/1628, (UE) 2018/2025, (UE) 2018/2058 e (UE) 2019/124 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de outubro de 2019.

Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER

<sup>(10)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 da Comissão, de 12 de dezembro de 2018, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 316 de 13.12.2018, p. 12).

<sup>(11)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/479 da Comissão, de 22 de março de 2019, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 (JO L 82 de 25.3.2019, p. 6).

<sup>(12)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2013, p. 1).

## ANEXO

## DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2019 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS

Estrado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobre-pesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2019 (quantidade em quilogramas)
BE	RJE	7FG.	Raia-zimbreira	Águas da União das divisões 7f, 7g	14 000	15 400	19 888	129,14%	4 488	1,00	/	/	4 488
BE	RJU	07D. (6)	Raia-curva	Águas da União da divisão 7d	2 000	969	1 394	143,86%	425 (7)	N/A	N/A	2 617	2 617
DE	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	1 194 000	1 349 400	1 393 360	103,26%	43 960	/	C (8)	/	43 960
DK	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	2 444 000	2 594 270	2 617 780	100,91%	23 510	/	C (8)	/	23 510
ES	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	9 791 920	9 281 920	9 756 069	105,11%	474 149	/	C (8)	/	474 149
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	27 736	N/A	27 736	1,00	A	/	41 604
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3 LMNO	4 534 000	4 496 772	4 508 020	100,25%	11 248	/	A (8)+C (8)	/	11 248
ES	NEP	*07U16	Lagostim	Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7	825 000	1 55 000	1 58 375	102,18%	3 375	/	/	/	3 375
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	15 000	17 067	113,78%	2 067	1,00	/	/	2 067
ES	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	45 682 000	45 354 940	44 964 373	99,14%	- 390 56-567 (9)	N/A	N/A	2 138 460	2 138 460
EE	COD	N3M.	Bacalhau	NAFO 3M	124 000	916 170	953 232	104,05%	37 062	/	/	/	37 062

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobre-pesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2019 (quantidade em quilogramas)
FR	GHL	1N2AB	Alabote-dagronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	18 084	N/A	18 084	1,00	/	/	18 084
IE	HER	07A/MM	Arenque	7a	1 826 000	1 850 311	1 979 666	106,99%	129 355	/	/	/	129 355
IE	MAC	2CX14	Sarda	Zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	69 141 000	66 541 055	66 965 925	100,64%	424 870	/	/	/	424 870
NL	POK	2C3A4	Escamudo	Zonas 3a, 4; águas da União da divisão 2a	110 000	210 994	265 115	125,65%	54 121	1,00	/	/	54 121
NL	WHG	56-14	Badejo	Subzona 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14	/	0	4 492	N/A	4 492	1,00	/	/	4 492
PL	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	654 000	786 200	858 164	109,15%	71 964	/	C (6)	32 331	104 295
PT	ALF	3X14	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	182 000	179 044	184 010	102,77%	4 966	/	/	/	4 966

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobre-pesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2019 (quantidade em quilogramas)
PT	BET	ATLANT	Atum-patudo	Oceano Atlântico	3 717 470	4 152 470	4 405 184	106,09%	252 714	/	C (6)	/	252 714
PT	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	470 190	437 190	450 343	103,01%	13 153	/	C (6)	/	13 153
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul	Oceano Atlântico	50 440	45 428	74 337	163,64%	28 909	1,00	A	/	43 364
PT	RJU	9-C	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15 000	33 000	36 295	109,98%	3 295	/	/	/	3 295
UK	COD	N1GL14	Bacalhau	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14	382 000	497 520	512 187	102,95%	14 667	/	/	/	14 667
UK	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	25 000	22 000	24 434	111,06%	2 434	1,00	/	/	2 434
UK	HER	4AB	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	79 381 000	84 694 795	84 739 599	100,05%	44 804	/	/	/	44 804
UK	MAC	2CX14	Sarda	Zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	190 143 000	186 253 028	189 644 893	101,82%	3 391 865	/	A (6)	/	3 391 865

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2018 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2018 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2018 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobre-pesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2019 (quantidade em quilogramas)
<b>UK</b>	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	182 000	459 700	463 509	100,83%	3 809	/	/	/	3 809
<b>UK</b>	RHG	5B67-	Lagartixa-cabeça-áspera	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII	1 510	1 510	7 588	502,52%	6 078	1,00	/	/	6 078
<b>UK</b>	WHG	56-14	Badejo	Subzona 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14	122 000	124 060	1 39 470	112,42%	15 410	1,00	/	/	15 410

(1) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2017 para 2018, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

(2) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A todos os casos de sobrepesca igual ou inferior a 100 toneladas, aplica-se uma dedução igual à sobrepesca \* 1,00.

(3) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10%.

(4) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2016, 2017 e 2018. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

(5) Quantidades remanescentes de anos anteriores.

(6) A deduzir de R/JU/7DE. (águas da União das divisões 7d, 7e).

(7) As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.

(8) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10% dos desembarques autorizados.

(9) A dedução não pode ser reduzida nesta quantidade não utilizada, porquanto o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplica à unidade populacional YFT/IOTC.